



ATA Nº 003-03/2023

Aos seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, às quinze horas, junto à Prefeitura Municipal, localizada na Rua Cel. Júlio May, nº 242, Centro, Lajeado/RS, a Pregoeira nomeada pela Portaria nº 30.902/2023, procedeu a reanálise da decisão ao edital relativo ao **REGISTRO NA FORMA ELETRÔNICA nº 08/2023**, expediente nº 16417/2023, que objetiva o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO, SOB DEMANDA, DE SERVIÇOS DE CONserto E INSTALAÇÃO DE PONTOS NOVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE CAMINHÃO COM CESTO E SERVIÇOS DE ELETRICISTA EM GERAL**. Após decisão emitida dia 22/09/2023 que acabou por desclassificar as empresas **RGL ELETRIFICAÇÕES EIRELI ME, ERT SOLUCOES EIRELI, 3JB TRANSPORTES LTDA e CASTRO ROCHA LTDA** por ofertarem valores manifestamente inexequíveis, conforme art. 59, III, c/c §4º da Lei nº 14.133/21, e considerando a repercussão causada, esta Pregoeira buscou aclarar a ambiguidade e a confusão que titubeia sobre algumas situações pontuais acerca das melhores praticas em matéria de licitação do novo regramento, e a razoável interpretação que se deve alcançar para que não se restrinjam direitos por excesso ou falta de burocracia administrativa e funcional. Assim, para que se chegue a uma decisão clara e mais sensata quanto a razoável aplicação do art. 59, III da Lei nº 14.133/21, cito Súmula 262 do TCU, que diz “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”, que, embora sua edição fora para aclarar dispositivo da antiga Lei de Licitações, de fato, é tema tão atual quanto no passado em contexto e finalidade. Somado a isso, a decisão contida na ATA 01-03/2023 que desclassificou 4 fornecedores com propostas a baixo dos 75% do limite legal, realçou exemplo de um positivismo exacerbado da letra da lei, suprimindo da decisão qualquer papel interpretativo da adequação do caso concreto à norma, já que razoável torna-se conciliar a interpretação juspositivista com a utilização das demais fontes do direito como os princípios, os costumes e a analogia. É oportuno transcrevermos aqui as considerações de François Géný, um dos gigantes da Escola da Livre Pesquisa do Direito, acerca dos princípios gerais do Direito. Na página 33 do 1º volume do “Méthode”, em sua 2ª edição afirma que: “A falta destes dois primeiros meios (a tradição e o costume) tendentes a descobrir diretamente, com maior ou menor segurança, a ideia mestra da lei, deve-se lançar mão dos meios indiretos. Consultar-se-á a equidade, não em si como fonte imediata de interpretação, mas tendo em vista reconhecer as considerações de justiça e de utilidade, que tenham devido dirigir os redatores da lei. É do mesmo ponto de vista que se recorre, fora da equidade propriamente dita, ao que se chama Princípios Gerais do Direito. Estes princípios gerais do Direito, representando um ideal de razão e de justiça, conforme ao fundo permanente da natureza humana, nós os supomos como base da lei. É de imaginar que eles tenham devido estar constantemente presentes no pensamento do legislador etc.” Dito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE LAJEADO

isso, reavendo os condutores que impulsionaram à decisão anterior, evidencia-se erro na proporção da razoabilidade pela escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que justo seria determinar a demonstração de cumprimento do objeto pelo valor ofertado antes da eliminação dos melhores preços entregues, ainda que se mostrem “supostamente” inadequados. **DECISÃO:** Diante do exposto, fazendo uso das prerrogativas administrativas que me são conferidas e consciente do dever que me é concedido, ALTERO a decisão constante na ATA 01-03/2023, com base no §2º do art. 59 da Lei 14.133/21 - “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.” - porquanto entendendo o carácter relativo da taxatividade da lei quanto ao percentual de 75% como atestado para inexequibilidade de propostas, a fim de reverter a desclassificação das empresas **RGL ELETRIFICAÇÕES EIRELI ME, ERT SOLUCOES EIRELI, 3JB TRANSPORTES LTDA e CASTRO ROCHA LTDA**, retornando à fase de negociação/diligência com a empresa **RGL ELETRIFICAÇÕES EIRELI ME** para que demonstre a execução do objeto pelo preço ofertado de R\$ 406.200,00 (quatrocentos e seis mil duzentos reais) para sua habilitação no certame, uma vez que a documentação fora analisada anteriormente, restando correta.

Camila Betim Zubiaurre
PREGOEIRA